

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 44, publicada no D.O.U. de 19/1/2024, Seção 1, Pág. 18 (*).
(* Retificada no DOU 23/1/2024, Seção 1, pág. 42.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Soberana Faculdade de Saúde de Petrolina Ltda. – EPP		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 245, de 15 de março de 2023, que tratou do credenciamento da Faculdade Soberana de Barbacena, a ser instalada no município de Barbacena, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Mauro Luiz Rabelo		
e-MEC Nº: 201902314		
PARECER CNE/CP Nº: 39/2023	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 8/8/2023

I – RELATÓRIO

O presente processo tem como finalidade a apreciação do recurso interposto pela Soberana Faculdade de Saúde de Petrolina Ltda. – EPP, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos – Sociedade Civil, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 19.265.047/0001-05, com sede no município de Petrolina, no estado de Pernambuco, contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 245, de 15 de março de 2023, que tratou do credenciamento da Faculdade Soberana de Barbacena, a ser instalada na Rua Rio de Janeiro, nº 284, Centro, no município de Barbacena, no estado de Minas Gerais.

A seguir, reproduz-se, na íntegra, o parecer do Conselheiro Relator Henrique Sartori de Almeida Prado, que motivou a decisão da Câmara de Educação Superior (CES), em Sessão realizada em 15 de março de 2023, que aprovou, por unanimidade, o voto do Relator:

[...]

I. RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade Soberana de Barbacena, com sede no município de Barbacena, no estado de Minas Gerais.

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE SOBERANA DE BARBACENA (cód. 23990), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201902314, em 20/03/2019, juntamente com a autorização de 2 (dois) cursos superiores de graduação vinculados, a saber:

Psicologia, bacharelado (código: 1467495, processo: 201902316);
Direito, bacharelado (código: 1467494, processo: 201902315).

2. DA MANTIDA

A FACULDADE SOBERANA DE BARBACENA (cód. 23990) está localizada na Rua Rio de Janeiro, nº 284, bairro Centro, no município de Barbacena, no estado de Minas Gerais – MG, CEP: 36200-02

3. DA MANTENEDORA

A Instituição é mantida pela SOBERANA FACULDADE DE SAÚDE DE PETROLINA LTDA (cód. 16148), Pessoa Jurídica de Direito Privado, com fins lucrativos – Sociedade Civil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº CNPJ nº 19.265.047/0001-05, com sede no município de Petrolina, no estado de Pernambuco - PE.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20 do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 23/11/2021, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União: 22/05/2022

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 06/11/2021 a 05/12/2021.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 156452, realizada nos dias de 15/12/2020 a 19/12/2020, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,67</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,20</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,44</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,80</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,86</i>

<i>Conceito Final Contínuo: 4,35</i>
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>

<i>Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017</i>	<i>Conceitos</i>
<i>I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação</i>	4
<i>II - Salas de Aula</i>	4
<i>III - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;</i>	2
<i>IV - Bibliotecas: infraestrutura</i>	5

A Secretaria e IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

As alegações elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>Art. 13, PN 20/2017 Inciso III a) Estrutura Curricular; b) conteúdos curriculares</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
201902316	<i>Psicologia, bacharelado</i>	<i>01/09 a 04/09/2021</i>	<i>Conceito: 4,44</i>	<i>Conceito: 4,25</i>	<i>Conceito: 3,50</i>	<i>a) Conceito: 5 b) Conceito: 4</i>	<i>Conceito: 4</i>
201902315	<i>Direito, bacharelado</i>	<i>07/03 a 10/03/2021</i>	<i>Conceito: 4,43</i>	<i>Conceito: 4,75</i>	<i>Conceito: 4,56</i>	<i>c) Conceito: 4 d) Conceito: 4</i>	<i>Conceito: 5</i>

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas

impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O art. 4º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo Art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três): (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 02 de agosto de 2018)

I – Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II – Salas de aula;

III – Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV – Bibliotecas: infraestrutura.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e dos projetos para a oferta de cursos superiores, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da FACULDADE SOBERANA DE BARBACENA (cód. 23990), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 2 (dois) pedidos de autorização de cursos: Psicologia, bacharelado (código: 1467495, processo: 201902316); Direito, bacharelado (código: 1467494, processo: 201902315). Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

A análise do pedido de credenciamento da FACULDADE SOBERANA DE BARBACENA (cód. 23990) requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, não alcançou conceito satisfatório no indicador Laboratórios,

ambientes e cenários para práticas didáticas: 2 do Eixo 5: Infraestrutura que recebeu conceito aquém do mínimo de qualidade, o qual resulta no indeferimento do pleito, nos termos do Inciso III do Art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

Conforme exposto, os conceitos insatisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento fazem-se concluir que a IES não tem as mínimas condições de ter o Credenciamento, evidenciadas no relatório de avaliação institucional do INEP. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE SOBERANA DE BARBACENA (cód. 23990), que seria instalada na Rua Rio de Janeiro, nº 284, bairro Centro, no município de Barbacena, no estado de Minas Gerais – MG, CEP: 36200-028, mantida pela SOBERANA FACULDADE DE SAÚDE DE PETROLINA LTDA (cód. 16148), com sede no município de Petrolina, no estado de Pernambuco - PE, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria se manifesta pelo ARQUIVAMENTO dos processos de autorização dos cursos superiores de graduação de Psicologia, bacharelado (código: 1467495, processo: 201902316); Direito, bacharelado (código: 1467494, processo: 201902315) por perda do objeto.

Considerações do Relator

O processo encontra-se devidamente instruído, atendendo à legislação vigente, sendo atribuído à IES conceito superior a 3 (três) em todos os 5 (cinco) eixos avaliados, com a obtenção de Conceito Institucional (CI) 4 (quatro).

Contudo, ao produzir a análise do pedido de credenciamento da Faculdade Soberana de Barbacena, a SERES detectou que a IES não alcançou conceito satisfatório no Indicador Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: 2 do Eixo 5: Infraestrutura que recebeu conceito aquém do mínimo de qualidade, o qual resulta no indeferimento do pleito, nos termos do inciso III, do artigo 4º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018. O conceito atribuído neste Indicador não foi suficiente para atender o mínimo estabelecido nos normativos regulatórios vigentes.

Desta forma, em convergência com as recomendações da SERES, o pedido de credenciamento institucional da IES não deve ser acolhido. A partir dessas considerações, passo ao voto.

II. VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Soberana de Barbacena, que seria instalada na Rua Rio de Janeiro, nº 284, Centro, no município de Barbacena, no estado de Minas Gerais, mantido pela Soberana Faculdade de Saúde de Petrolina Ltda. – EPP, com sede no município de Petrolina, no estado de Pernambuco, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 15 de março de 2023.

A seguir, reproduz-se, na íntegra, o recurso interposto pela mantenedora, Soberana Faculdade de Saúde de Petrolina Ltda., junto ao Conselho Nacional de Educação (CNE):

[...]
Barbacena, 23 de junho de 2023.

Ofício nº 02/2023

*Ao
Conselho Nacional de Educação ? CNE
Conselho Pleno*

A Soberana Faculdade de Saúde de Petrolina Ltda. - EPP, mantenedora da Faculdade Soberana de Barbacena, vem por meio deste manifestar-se quanto ao Resultado DESFAVORÁVEL apresentado pelo Conselheiro Henrique Sartori, membro do CNE/CES, no Parecer nº 245/2023, para o pedido de Credenciamento da Instituição, conforme alegações a seguir:

1. A Faculdade Soberana de Barbacena, solicitou o pedido de Credenciamento da Instituição, conforme registro e-MEC nº 201902314, em 20/03/2019, bem como o pedido de autorização do curso de Direito, registro e-MEC nº 201902315, e do curso de Psicologia, registro e-MEC nº 201902316 na mesma data.

2. Passadas as fases de instrução processual (protocolo) e análise do despacho saneador, o processo foi encaminhado para o INEP, para o procedimento de avaliação Institucional e avaliação dos respectivos cursos.

3. Quanto ao Credenciamento a referida avaliação ocorreu no período entre os dias 15 e 19/12/2020, sendo a comissão composta pelos senhores Giuliano Silveira Derrosso [...], Renan Ferreira da Silva [...] e Alcimar de Lima Marques Filho [...].

4. O resultado final, foi altamente satisfatório, com Conceito Final nota 4, Conceito Final Contínuo 4,35.

4.1. Segue o resultado da avaliação emitido pela comissão de especialistas, com os conceitos aferidos para cada indicador, e desmembrado para cada eixo específico:

EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL		
ITEM	INDICADOR	NOTA
1.1.	Projeto de autoavaliação institucional	5
1.2.	Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica.	4
1.3.	Autoavaliação institucional e avaliações externas: análise e divulgação dos resultados	5
RESULTADO DO EIXO 1		4,67

EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL		
ITEM	INDICADOR	NOTA
2.1.	Missão, objetivos, metas e valores institucionais	5
2.2.	PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação	4
2.3.	PDI, política e práticas de pesquisa ou iniciação científica, de inovação tecnológica e de desenvolvimento artístico e cultural	4
2.4.	PDI, políticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial	4
2.5.	PDI e políticas institucionais voltadas ao desenvolvimento econômico e à responsabilidade social	4
2.6.	PDI e política institucional para a modalidade EaD	NSA
RESULTADO DO EIXO 2		4,20

EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS		
ITEM	INDICADOR	NOTA
3.1.	Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de graduação	5
3.2.	Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de pós-graduação lato sensu	4
3.3.	Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a extensão	4
3.4.	Políticas institucionais e ações de estímulo e difusão para a produção acadêmica docente	5
3.5.	Política institucional de acompanhamento dos egressos	4
3.6.	Política institucional para internacionalização	NSA
3.7.	Comunicação da IES com a comunidade externa	4
3.8.	Comunicação da IES com a comunidade interna	5
3.9.	Política de atendimento aos discentes	4
3.10.	Políticas institucionais e ações de estímulo à produção discente e à participação em eventos (graduação e pós-graduação)	5
RESULTADO DO EIXO 3		4,44

EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO		
ITEM	INDICADOR	NOTA
4.1.	Política de capacitação docente e formação continuada	5
4.2.	Política de capacitação e formação continuada para o corpo técnico-administrativo	5
4.3.	Política de capacitação e formação continuada para o corpo de tutores presenciais (quando for o caso) e a distância	NSA
4.4.	Processos de gestão institucional	4
4.5.	Sistema de controle de produção e distribuição de material didático	NSA
4.6.	Sustentabilidade financeira: relação com o desenvolvimento institucional	5
4.7.	Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna	5
RESULTADO DO EIXO 4		3,86

EIXO 5 ? INFRAESTRUTURA FÍSICA		
---------------------------------------	--	--

ITEM	INDICADOR	NOTA
5.1.	Instalações Administrativas	5
5.2.	Salas de aula	4
5.3.	Auditório	2
5.4.	Salas de professores	5
5.5.	Espaços para atendimento aos discentes	5
5.6.	Espaços de convivência e de alimentação	2
5.7.	Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física	2
5.8.	Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA	4
5.9.	Bibliotecas: infraestrutura	5
5.10.	Bibliotecas: plano de atualização do acervo	4
5.11.	Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente	3
5.12.	Instalações sanitárias	5
5.13.	Infraestrutura tecnológica	NSA
5.14.	Infraestrutura de execução e suporte	NSA
5.15.	Plano de expansão e atualização de equipamentos	3
5.16.	Recursos de tecnologias de informação e comunicação	5
5.17.	Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA	NSA
RESULTADO DO EIXO 5		3,86
CONCEITO FINAL CONTÍNUO		4,35
CONCEITO FINAL FAIXA		4

5. Após as avaliações, apesar dos resultados positivos quando das visitas, o Credenciamento foi indeferido pela SERES. Em 06.01.2023 a IES realizou o protocolo do recurso para o Conselheiro designado, Henrique Sartori, representante do CNE/CES, porém também sem sucesso em nossa intenção de Credenciamento da IES. Desta forma passamos a apresentar os motivos de não concordarmos com o Parecer nº 245/2023, bem como com a sugestão de indeferimento da SERES.

6. O indicador decisório que recebeu nota 2 não teria tido um julgamento justo pelos avaliadores, em época, pois em seguida, a autorização vinculada do curso de Direito, que ocorreu de 07/03/2021 a 10/03/2021 recebeu nota 5, com os avaliadores Sra. Helena Beatriz De Moura Belle [...] e Sr. Anderson Przybyszewski Silva [...], inclusive com nota 4 neste indicador, vide abaixo:

3.9. Laboratórios didáticos de formação específica. NSA para cursos que não utilizam laboratórios didáticos de formação específica, conforme PPC. Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas)	4
Justificativa para conceito 4: Ver DCNs.	

6.1. Além disso, recebeu também, nota 3 no indicador que acompanha o curso de Direito no sentido de laboratórios de práticas jurídicas.

3.15. Núcleo de práticas jurídicas: atividades básicas e arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais. Obrigatório para Cursos de Direito, desde que contemplado no PPC. NSA para os demais cursos.	3
Justificativa para conceito 3: O Projeto Pedagógico do curso indica que o Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) será instalado oportunamente para atender as necessidades do curso, todavia, a versão do Regulamento do NPJ, na sequência do PPC, como anexo, revela que alguns procedimentos ainda estão por estruturar. Em atenção ao perfil do egresso verifica-se que é indispensável direcionar a forma pela qual ocorrerão as atividades de prática real e simuladas, as formas de mitigar conflitos, considerando o perfil do curso e egresso,	

notadamente quando da atenção a sociedade, envolvendo, alunos, professores e comunidade, para o sucesso em todas as ações.

6.2. O mais importante a se destacar é que os laboratórios que tiveram nota 2 no indicador da avaliação de Credenciamento, não deveriam ser objeto de avaliação pela comissão de especialistas, uma vez que para o curso de Direito, o Núcleo de Práticas Jurídicas ? NPJ, de acordo com a estrutura curricular do curso, de projeção a partir do terceiro ano de funcionamento do curso, não seriam objeto da avaliação, uma vez que a comissão deve observar a infraestrutura física dos dois primeiros anos da Instituição e de seus respectivos cursos, quando se trata de avaliação de Credenciamento, conforme instrumento de avaliação.

7. Quanto ao curso de Psicologia, visita esta que ocorreu de 01/09/2021 a 04/09/2021, a mesma recebeu nota 4, com os avaliadores Sr. Sérgio Goldenberg [...] e Sr. Paulo Cesar Ribeiro Martins [...], e, verifica-se novamente que quanto aos indicadores referentes ao processo de Autorização em relação ao de Credenciamento, os mesmos não foram avaliados por não serem referentes aos dois primeiros anos do curso.

8. Desta forma, essa Mantenedora apresenta que as considerações proferidas pela referida comissão de Credenciamento da Faculdade Soberana de Barbacena, **apresentam erro de análise**, ao avaliar a estrutura física de laboratórios, considerando que o curso de Direito não possuía infraestrutura definida, atribuindo assim, conceito 2 para o indicador.

8.1 Ressalta-se mais uma vez, que para o curso de Direito o laboratório específico de formação dos alunos é o Núcleo de Práticas Jurídicas ? NPJ, sendo este realizado, a partir do terceiro ano de funcionamento do curso. Assim sendo, o mesmo não deve ser objeto de análise da comissão, devendo ela, considerar apenas os dois primeiros anos do curso, que neste caso, não haveria laboratório a ser apresentado, não havendo neste caso justificativa para o conceito 2 atribuída ao indicador.

Assim sendo, solicita-se ao Conselho Pleno que não seja considerado a sugestão de indeferimento do pedido de Credenciamento da Instituição, revendo-se a decisão pela SERES, bem como o Parecer Desfavorável do CNE.

A IES solicita que seja emitido Parecer favorável a continuidade do trâmite do processo e o consequente Credenciamento da Faculdade Soberana de Barbacena.

Atenciosamente,

*Albert Mario Von Cornides
Representante Legal da Mantenedora*

Considerações do Relator

O recurso foi interposto via sistema e-MEC, em 26 de junho de 2023, no prazo estabelecido pela legislação, sendo, portanto, tempestivo, já que o resultado foi disponibilizado para a instituição em 15 de junho de 2023.

A Soberana Faculdade de Saúde de Petrolina Ltda. – EPP, com sede no município de Petrolina, no estado de Pernambuco, apresentou recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 245/2023, que tratou do credenciamento da Faculdade Soberana de Barbacena, a

ser instalada na Rua Rio de Janeiro, nº 284, Centro, no município de Barbacena, no estado de Minas Gerais.

A visita *in loco* da Comissão avaliadora do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para credenciamento, código de avaliação nº 156452, foi realizada de 15 a 19 de dezembro de 2020.

A mantenedora apresenta em seu recurso os seguintes motivos de não concordância com o Parecer CNE/CES nº 245/2023, bem como com a sugestão de indeferimento encaminhada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) ao CNE:

[...]

6. O indicador decisório que recebeu nota 2 não teria tido um julgamento justo pelos avaliadores, em época, pois em seguida, a autorização vinculada do curso de Direito, que ocorreu de 07/03/2021 a 10/03/2021 recebeu nota 5, com os avaliadores Sra. Helena Beatriz De Moura Belle [...] e Sr. Anderson Przybyszewski Silva [...], inclusive com nota 4 neste indicador, vide abaixo:

3.9. Laboratórios didáticos de formação específica. NSA para cursos que não utilizam laboratórios didáticos de formação específica, conforme PPC. Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas)	4
Justificativa para conceito 4: Ver DCNs.	

6.1. Além disso, recebeu também, nota 3 no indicador que acompanha o curso de Direito no sentido de laboratórios de práticas jurídicas.

3.15. Núcleo de práticas jurídicas: atividades básicas e arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais. Obrigatório para Cursos de Direito, desde que contemplado no PPC. NSA para os demais cursos.	3
Justificativa para conceito 3: O Projeto Pedagógico do curso indica que o Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) será instalado oportunamente para atender as necessidades do curso, todavia, a versão do Regulamento do NPJ, na sequência do PPC, como anexo, revela que alguns procedimentos ainda estão por estruturar. Em atenção ao perfil do egresso verifica-se que é indispensável direcionar a forma pela qual ocorrerão as atividades de prática real e simuladas, as formas de mitigar conflitos, considerando o perfil do curso e egresso, notadamente quando da atenção a sociedade, envolvendo, alunos, professores e comunidade, para o sucesso em todas as ações.	

Em seguida, a recorrente destaca que os laboratórios que tiveram conceito 2 (dois) não deveriam ter sido objeto de avaliação pela comissão de especialistas, uma vez que, para o curso superior de Direito, bacharelado, de acordo com sua estrutura curricular do curso, o Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ) tem projeção a partir do terceiro ano de funcionamento do curso superior. Assim, a comissão avaliadora do Inep deveria observar a infraestrutura física dos 2 (dois) primeiros anos da instituição e de seus respectivos cursos.

Em relação ao curso superior de Psicologia, bacharelado, visita que ocorreu de 1º a 4 de setembro de 2021, a recorrente argumenta que os correspondentes indicadores não foram avaliados por não serem referentes aos 2 (dois) primeiros anos do curso superior.

Com esses apontamentos, a mantenedora sugere que as considerações proferidas pela comissão apresentam “erro de análise” ao avaliar a estrutura física de laboratórios, considerando que o curso superior de Direito não possuía infraestrutura definida, tendo atribuído, assim, conceito 2 (dois) para o respectivo indicador.

[...]

8.1 Ressalta-se mais uma vez, que para o curso de Direito o laboratório específico de formação dos alunos é o Núcleo de Práticas Jurídicas - NPJ, sendo este

realizado, a partir do terceiro ano de funcionamento do curso. Assim sendo, o mesmo não deve ser objeto de análise da comissão, devendo ela, considerar apenas os dois primeiros anos do curso, que neste caso, não haveria laboratório a ser apresentado, não havendo neste caso justificativa para o conceito 2 atribuída ao indicador.

Nesse ponto, tendo em vista que o recurso interposto pela recorrente concentra-se nos conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação do Inep aos indicadores de infraestrutura, este Relator julga oportuno trazer algumas informações do relatório da visita *in loco*, código de avaliação nº 156452, realizada de 15 a 19 de dezembro de 2020, acerca dos indicadores que receberam conceitos insuficientes:

[...]

5.3. Auditório(s), conceito 2

Justificativa para conceito 2: Em visita realizada no auditório foi verificada sua capacidade para 110 lugares, acesso a rede de internet wifi, equipamentos de data show, projeção e sonorização. Consta na documentação disponível os sistemas de combate a incêndio, sendo confirmados presencialmente. Entretanto, o auditório tem sua localização no segundo andar do prédio da IES, sendo acessado somente por escadas, não conferindo a condição de acessibilidade. Não existem rampas de acesso ou elevador para acessibilidade adequada ao espaço. As condições de acústica e conforto foram verificadas, não sendo atendidas, pelo grau de ruídos da rua, falta de climatização e as cadeiras modelo plástica, sem conforto e segurança.

5.6. Espaços de convivência e de alimentação, conceito 2

Justificativa para conceito 2: Em visita realizada in loco, foi possível verificar que a área de convivência e alimentação da IES está localizada no terceiro andar do prédio. Neste espaço encontram-se cantina, mesas e cadeiras, sofá, televisão e uma estação de recarga de celular. Neste espaço também verificamos uma quadra de esportes e jogos de mesa. Estão disponíveis banheiro masculino e feminino. O espaço apresenta condições de higiene e segurança adequados. Na documentação apresenta encontra-se o plano de manutenção do espaço, além dos projetos de incêndio e risco. Neste espaço há previsão de serviços de cantina. Entretanto, o espaço não conta com acessibilidade completa. Apesar de piso tátil e placas em braille, o andar é somente acessível por escadas, não tendo rampa e elevadores de acesso ao terceiro piso, onde encontra-se a área de convivência. Sendo assim, fica inviabilizada a integração efetiva entre os membros da comunidade acadêmica, por não permitir o acesso universal.

5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, conceito 2

Justificativa para conceito 2: No PDI (2019-2023), p.302 traz que a IES disporá de laboratórios e instalações especiais que atenderão às necessidades dos cursos e serão adequadas aos números de alunos. Faz menção que os PPC dos cursos a serem instalados traz a determinação de quais laboratórios são obrigatórios e que eles serão instalados no decorrer da maturação dos cursos. No PPC do curso de Psicologia, na pg. 204 estão dispostos os laboratórios didáticos do curso, fazendo referências as DCNs, entretanto não há a previsão de quais laboratórios serão implantados, em qual período letivo e qual a previsão da infraestrutura necessária para tais laboratórios. Da mesma maneira, no PPC do curso de Direito, p.198, estão dispostos a redação dos laboratórios didáticos. Igualmente, foi observado que não existe previsão de implantação dos laboratórios e da infraestrutura necessária para tal. Foi entregue cronograma de expansão da infraestrutura, prevendo a instalação do Laboratório de

Observação do Comportamento, Laboratório de Avaliação e Medidas em Psicologia, Clínica de Psicologia e Núcleo de Práticas Jurídicas, com prazos previstos de instalação nos primeiros 3 anos dos cursos. Em visita realizada a IES foi verificado a existência de laboratório de informática, com 20 máquinas, softwares adequados as necessidades institucionais, acessibilidade e condições de higiene e segurança. Assim, como toda a documentação necessária para o funcionamento dos laboratórios. (Grifo nosso)

[...]

Eixo 5 – INFRAESTRUTURA:

Observou-se aderência parcial e positiva da IES ao Eixo 5: onde a IES apresenta infraestrutura física compatível com instalações administrativas de forma estruturadas, às instalações sanitárias obedecendo os requisitos e normas obrigatórios de acessibilidade institucionais, salas de aula equipadas e adequadas, salas de professores apropriada, espaços de atendimentos oportunos e estruturadas, Biblioteca com infraestrutura compatível e informatizada bem como plano de atualização de acervo cabível. E, mais, salas de apoio de informática própria, suporte e execução aptos a toda infraestrutura tecnológica e correta implantação de recursos de tecnologias de informação e comunicação. Notou-se, ainda, uma estrutura física e tecnológica destinada à CPA, auditório conveniente, espaços de convivência e de alimentação amplos e estruturados. No que diz respeito aos Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas, constatou-se uma infraestrutura física limitada não garantindo acessibilidade total nem condições de práticas didáticas. No mais, constatou-se, também, a ausência de um plano detalhado de expansão, atualização dos equipamentos e ações corretivas baseado em metas objetivas e mensuráveis, por meio de indicadores de desempenho e ações associadas à correção do plano. (Grifo nosso)

Cumprir observar que a IES não recorreu do relatório da avaliação para credenciamento junto à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA).

Em síntese, a mantenedora solicita ao Conselho Pleno (CP) que não seja considerada a decisão de indeferimento do pedido de credenciamento da IES pela CES.

Considerando os resultados da avaliação e os normativos que norteiam o processo de credenciamento da Faculdade Soberana de Barbacena, a SERES posicionou-se desfavoravelmente, encaminhando o processo para análise e parecer da CES/CNE.

Encarregado da análise do processo e-MEC nº 201902314, o Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado, considerando que, apesar de ter sido atribuído à IES conceito superior a 3 (três) em todos os 5 (cinco) eixos avaliados, com a obtenção de Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro), a SERES detectou que a instituição não alcançou conceito satisfatório no Indicador 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, o qual resulta no indeferimento do pleito, nos termos do inciso III, do artigo 4º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018. O conceito atribuído neste indicador não foi suficiente para atender o mínimo estabelecido nos normativos regulatórios vigentes. Dessa forma, em convergência com as recomendações da SERES, o Conselheiro apresentou à CES, o seguinte voto, que foi aprovado pela unanimidade dos presentes:

[...]

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Soberana de Barbacena, que seria instalada na Rua Rio de Janeiro, nº 284, Centro, no município de

Barbacena, no estado de Minas Gerais, mantido pela Soberana Faculdade de Saúde de Petrolina Ltda. – EPP, com sede no município de Petrolina, no estado de Pernambuco, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.

Aos elementos acima expostos, cumpre acrescentar que não é competência do CNE de proceder a revisão da avaliação *in loco*, visto que a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, é enfática ao atribuir privativamente ao Inep quaisquer atos inerentes a essa atividade. O CNE não pode, simplesmente, restituir conceitos atribuídos pela comissão de avaliação para credenciamento, fato que motivou o encaminhamento dado pelo Relator no âmbito da CES/CNE.

Em face do exposto, encaminho o seguinte voto para apreciação do CP/CNE nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 245, de 15 de março de 2023, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento da Faculdade Soberana de Barbacena, que seria instalada na Rua Rio de Janeiro, nº 284, Centro, no município de Barbacena, no estado de Minas Gerais, mantida pela Soberana Faculdade de Saúde de Petrolina Ltda. – EPP, com sede no município de Petrolina, no estado de Pernambuco.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2023.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente